



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113319 - PR (2023/0441297-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E OUTRO(S) - SP247319
RECORRIDO : ISABEL RANZOLIN
ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
AGRAVANTE : ISABEL RANZOLIN
ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
AGRAVADO : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E OUTRO(S) - SP247319

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA. HARMONIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial da entidade previdenciária em que se discute a admissão da recomposição da reserva matemática e o termo inicial dos juros de mora.

2. Nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018, como no caso dos autos, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias desde que haja a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. Precedentes.

3. No concernente ao termo inicial dos juros moratórios, a entidade previdenciária somente estará em mora após a liquidação dos valores e recomposição da reserva matemática, quando então passará a incidir juros de mora sobre a obrigação. Precedentes.

4. Agravo em recurso especial da participante de plano de previdência privada no qual se debate a base de cálculo dos honorários advocatícios, postulando sua incidência sobre o valor da condenação.

5. Reconhecida a obrigação de fazer condicionada à recomposição integral da reserva matemática, os honorários sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa. Precedentes.

6. Recurso especial da entidade previdenciária conhecido e parcialmente provido. Agravo em recurso especial da participante conhecido para conhecer em parte de seu recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113319 - PR(2023/0441297-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E OUTRO(S) - SP247319
RECORRIDO : ISABEL RANZOLIN
ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924A
LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
AGRAVANTE : ISABEL RANZOLIN
ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924A
LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
AGRAVADO : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E OUTRO(S) - SP247319

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA. HARMONIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial da entidade previdenciária em que se discute a admissão da recomposição da reserva matemática e o termo inicial dos juros de mora.

2. Nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018, como no caso dos autos, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias desde que haja a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. Precedentes.

3. No concernente ao termo inicial dos juros moratórios, a entidade previdenciária somente estará em mora após a liquidação dos valores e recomposição da reserva matemática, quando então passará a incidir juros de mora sobre a obrigação. Precedentes.

4. Agravo em recurso especial da participante de plano de previdência privada no qual se debate a base de cálculo dos honorários advocatícios, postulando sua incidência sobre o valor da condenação.

5. Reconhecida a obrigação de fazer condicionada à recomposição integral da reserva matemática, os honorários sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa. Precedentes.

6. Recurso especial da entidade previdenciária conhecido e parcialmente provido. Agravo em recurso especial da participante conhecido para conhecer em parte de seu recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se, de um lado, de recurso especial (e-STJ fls. 702/724) interposto por FUNBEP – FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e, de outro lado, de agravo (e-STJ fls. 823/836) interposto por ISABEL RANZOLIN contra decisão que inadmitiu seu recurso especial.

Ambos os apelos extremos, fundamentados no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnam acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DO CÁLCULO DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. RECURSO ESPECIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NOVA ANÁLISE. DETERMINAÇÃO DO STJ. LEADING CASE RESP Nº 1312736/RS. MODULAÇÃO CONSTANTE DA ALÍNEA "C" DO ALUDIDO TEMA. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA DECISÃO PROFERIA NO RESP 1.312.736/RS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À REVISÃO, CONDICIONADA À FORMAÇÃO PRÉVIA DE RESERVA MATEMÁTICA. APURAÇÃO POR MEIO DE ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL, A SER REALIZADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÕES SANADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA O FIM DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO." (e-STJ fl. 633).

Opostos novos embargos de declaração, foram eles rejeitados (e-STJ fls. 690/694).

Em suas razões, o recorrente FUNBEP – Fundo de Pensão Multipatrocinado aponta, além de divergência jurisprudencial (Tema nº 955/STJ), violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001 – ao argumento de que o recolhimento retroativo não seria suficiente para observância ao custeio compartilhado e ao equilíbrio atuarial (e-STJ fls. 720/721);

(ii) arts. 1º, 18, *caput* e § 3º, e 19 da Lei Complementar nº 109/2001 – afirmando a recomposição da reserva matemática é incompatível com o regime de capitalização e constituição permanente de reservas garantidoras dos benefícios (e-STJ fls. 720/723);

(iii) art. 476 do Código Civil – sob a alegação de que os juros de mora, por se tratar de obrigação condicionada, somente tem incidência após a prévia recomposição integral da reserva matemática pelo participante (e-STJ fls. 723/724).

Por sua vez, a agravante Isabel Ranzolin, em suas razões, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 489, §1º, e 1.022 do Código de Processo Civil – ao argumento de que o acórdão recorrido é nulo por deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional;

(iii) arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil – uma vez que não se teria observado os limites do pedido;

(iv) art. 6º e 21 da Lei Complementar nº 108/2001 – porque patrocinador e participantes são responsáveis pelo custeio dos planos de benefícios (e-STJ fls. 826/827); e

(v) art. 85, §2º, do Código de Processo Civil – pugnando para que a fixação dos honorários sucumbenciais baseie-se no valor da condenação, observância à ordem de preferência legal (e-STJ fls. 833/836).

Contrarrazões às e-STJ fls. 791/805 e 865/874.

O recurso especial de FUNBEP foi admitido na origem.

Já o recurso especial de Izabel teve seguimento negado com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil quanto à alegação de ofensa aos arts. 141, 489, §1º, 492 e 1.022 do Código de Processo Civil e 6º e 21 da Lei Complementar nº 108/2001, além de ter sido inadmitido no que se refere à apontada violação do art. 85 do Código de Processo Civil, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo de Izabel, passa-se ao exame dos recursos especiais.

1. Do recurso especial de FUNBEP -FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO

A insurgência merece prosperar em parte.

No que se refere à recomposição da reserva matemática e sua suficiência para atendimento do necessário prévio custeio, vê-se que o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento desta Corte Superior.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. AMPLIAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 955/STJ. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria."

b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho."

c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015):

nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso."

d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da

renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar."

2. Caso concreto a) O acórdão recorrido, ao proibir a inclusão do reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, no benefício da parte autora, decidiu em conformidade com a orientação ora firmada.

b) Circunstância em que se constata a necessidade de devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso concreto, existe previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, de forma a possibilitar a aplicação do entendimento firmado na tese de modulação.

3. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.740.397/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 11/12/2020 - grifou-se)

Assim, diante da harmonia entre o acórdão recorrido e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em precedente qualificado, o recurso especial não merece provimento quanto ao ponto.

Todavia, no que se refere ao termo inicial dos juros de mora, o recurso deve ser provido. Isso porque esta Corte Superior firmou o entendimento de que nas ações em que se discute a revisão do benefício previdenciário, mediante a prévia recomposição da reserva matemática, somente se poderia cogitar de efetiva mora, após o recolhimento dos valores devidos pelo participante. Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONDICIONADA À PREVISÃO REGULAMENTAR E À RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA INTEGRAL, COM CONSECUTÓRIOS APÓS O APORTE E ÔBICES PROCESSUAIS À REVISÃO DA MATÉRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, II, do CPC, incidência das Súmulas n. 83 do STJ, 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

2. A controvérsia decorre de apelação cível em ação de complementação de benefício previdenciário.

(...)

9. Os juros e a correção monetária incidem apenas após a recomposição integral da reserva matemática, pois a obrigação da entidade é condicional e não

há mora antes do aporte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório relativo ao equilíbrio atuarial e às cláusulas regulamentares, e a Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão em conformidade com os Temas n. 955 e 1.021. 2. Não há violação aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou as teses sobre previsão regulamentar, condicionamento dos consecutórios ao aporte e sucumbência. 3. Os juros e a correção monetária incidem somente após a recomposição integral da reserva matemática, dada a natureza condicional da obrigação. (...)"

(AREsp n. 2.976.251/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VERBA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA PELA JUSTÇA TRABALHISTA. INCORPORAÇÃO DEVIDA. PRÉVIO PAGAMENTO.

AFASTADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, bem como da existência de prévio pagamento de valores decorrentes da diferença pleiteada envolve ampla análise de questões de fato e de prova, conforme as peculiaridades do caso concreto, providência incabível em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. **No concernente ao termo inicial dos juros moratórios, conforme precedentes, a entidade previdenciária somente estará em mora após a liquidação dos valores e recomposição da reserva matemática, quando então passará a ser devedora das diferenças relativas ao benefício previdenciário.**

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido."

(REsp n. 2.096.484/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025 - grifou-se)

2. Do recurso especial de ISABEL RANZOLIN

A insurgência não merece prosperar.

De início, verifica-se que apenas no que se refere ao art. 85 do Código de Processo Civil, pode-se conhecer do presente recurso especial, uma vez que em relação aos demais dispositivos alegados como violados houve a negativa de seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 877/881), seguida de interposição de agravo interno não provido (e-STJ fls. 943/954).

No que se refere à alegação de ofensa ao art. 85 do Código de Processo Civil, verifica-se que o acórdão de origem, ao dar parcial provimento à apelação, inverteu a sucumbência fixada na sentença, conforme se extrai do seguinte trecho da fundamentação:

Em razão do acolhimento dos presentes embargos, com o consequente parcial provimento do recurso de apelação interposto, impõe-se a readequação dos ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Assim, diante da procedência parcial da ação, bem como sucumbência mínima da autora, de se inverter os ônus sucumbenciais fixados na sentença, cabendo, portanto, ao Funbep o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ao patrono da autora, no percentual fixado pelo juízo. (eSTJ fls. 639/640)

Por sua vez, a sentença havia fixado os honorários advocatícios em "10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ante o contido no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração para o arbitramento a baixa complexidade da demanda, desnecessidade de dilação probatória e curto período de tramitação". (e-STJ fl. 274)

A parte recorrente pleiteia a modificação da base de cálculo dos honorários para o valor da condenação.

Entretanto, essa Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que, reconhecida a obrigação de fazer consistente no recálculo do benefício condicionado à recomposição integral da reserva matemática, os honorários sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa, confira-se:

"RECURSOS ESPECIAIS. ASSISTIDA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. PREVI. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. RESERVA MATEMÁTICA. RECOMPOSIÇÃO. APURAÇÃO. CÁLCULO ATUARIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TESES EM MODULAÇÃO DE EFEITOS EM RECURSO REPETITIVO. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO (BET). INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO. PATROCINADOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TEMA Nº 1.166/STF. INAPLICABILIDADE. TEMA Nº 190/STF. PREVALÊNCIA. RESERVA MATEMÁTICA. RECOMPOSIÇÃO. COTA PATRONAL E DO ASSISTIDO.

1. Reconhecida a obrigação de fazer condicionada à recomposição integral da reserva matemática, os honorários sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa.

2. A revisão do benefício fica condicionada à prévia recomposição da reserva matemática, a ser apurada em liquidação, por perícia atuarial.

3. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela recorrente exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. A resistência em revisar o benefício previdenciário afasta a alegação de ausência de sucumbência.

5. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

6. A revisão de aposentadoria complementar fundada em divergência no cálculo da renda mensal inicial enquadra-se como obrigação de trato sucessivo e submete-se ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos (Súmulas nºs 291 e 427/STJ).

7. O patrocinador possui legitimidade nos casos em que é demandado para responder pelos valores devidos para a prévia recomposição da reserva matemática necessária à revisão do benefício complementar de aposentadoria do participante/assistido, segundo as regras estabelecidas no contrato previdenciário.

8. Prevalência da tese firmada no julgamento do Tema nº 190/STF, no sentido de reconhecer a competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência, com o propósito de obter os reflexos de verbas (horas extras) já reconhecidas na Justiça Laboral na complementação de aposentadoria. Inaplicabilidade do Tema nº 1.166/STF, conforme decidido em recentes julgados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal.

9. Na previdência privada fechada, o custeio dos planos de benefícios é de responsabilidade tanto do patrocinador quanto dos participantes e assistidos (art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001).

10. Recurso especial de KEILA CRISTINE GUIMARÃES BERNARDES provido. Recurso especial da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S.A. parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar-lhe provimento. Recurso especial do BANCO DO BRASIL S.A. parcialmente provido."

(REsp n. 1.878.824/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 - grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 568/STJ.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que se verifica no caso dos autos porquanto não abordada as questões relativas aos juros de mora e sucumbência.

2. "A entidade previdenciária somente estará em mora após a liquidação dos valores e recomposição da reserva matemática, quando então passará a ser devedora das diferenças relativas ao benefício previdenciário" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.942.770/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 23/3/2023).

3. "Conforme se depreende da leitura das teses firmadas por ocasião do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS, foi reconhecida no referido precedente uma obrigação de fazer à entidade de Previdência Privada, condicionada à recomposição integral pelo participante/assistido, de modo que **os honorários advocatícios devem ser arbitrados sobre o valor atualizado da causa, e não sobre eventual condenação, que não pode sequer existir em sede de liquidação de sentença caso o participante opte por ingressar na Justiça Trabalhista em face do ex-empregador**" (AgInt no AREsp n. 2.215.624/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 16/10/2023). .

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes."

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.987.133/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do recurso especial de FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e dou-lhe parcial provimento, para determinar que os juros de mora têm incidência a partir do efetivo recolhimento das contribuições devidas a título de recomposição de reserva matemática. Ademais, conheço do agravo de ISABEL RANZOLIN para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso de FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO foi provido, muito embora sem modificação na sucumbência, enquanto ISABEL RANZOLIN não tem sucumbência fixada contra si na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.113.319 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0441297-0

Número de Origem:

00059443520188160194 202100917306 59443520188160194

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E OUTRO(S) - SP247319

RECORRIDO : ISABEL RANZOLIN

ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924

LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690

LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545

AGRAVANTE : ISABEL RANZOLIN

ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924

LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690

LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545

AGRAVADO : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E OUTRO(S) - SP247319

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026